Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguaçu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8617 - Email: joinville.civel3@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0501720-02.2011.8.24.0038/SC

AUTOR: ELI TUR TURISMO LTDA - ME

RÉU: JOINVILLETUR LTDA - ME (REPRESENTADO)

REPRESENTANTE LEGAL DO RÉU: CLEBIO JOAO PAULI (REPRESENTANTE)

REPRESENTANTE LEGAL DO RÉU: MARIA BERNADETE PAULI (REPRESENTANTE)

REPRESENTANTE LEGAL DO RÉU: SELOURDES SEHNEM (REPRESENTANTE)

DESPACHO/DECISÃO

I. A respeito da penhora no rosto dos autos, pretendida no Evento 313, necessárias algumas considerações, posto que tal penhora direta implicaria em dupla garantia à credora, que tem a possibilidade de propor ação judicial (execução fiscal) e, ainda, obter crédito em detrimento da ordem de credores habilitados na falência, a qual poderia também integrar.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

> *(...) 5. Malgrado a prerrogativa de cobrança do crédito tributário via execução fiscal, inexiste óbice para que o Fisco (no exercício de juízo de conveniência e oportunidade) venha a requerer a habilitação de seus créditos nos autos do procedimento falimentar, submetendo-se à ordem de pagamento prevista na Lei 11.101/2005, o que implicará renúncia a utilizar-se do rito previsto na Lei 6.830/80, ante o descabimento de garantia dúplice. (Recurso Especial n. 1.466.200/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, j. 04/12/2018)*

Dessarte, é possível o recebimento de valores pela Fazenda Pública Nacional, nestes autos, apenas se devidamente habilitada ou por meio de penhora no rosto dos autos, mas somente após o pagamento de todos os credores habilitados.

Portanto, informe-se ao Juízo solicitante, para tomar ciência e intimar a ANTT, bem como para, se pretender manter a penhora no rosto dos autos, informar adequadamente o valor do crédito, no prazo de quinze dias.

II. Diante do declínio voluntário do encargo pelo Sr. Nolci Paulo Baptista dos Santos (Evento 320), na qualidade de administrador judicial, **NOMEIO** em substituição **EXCELLENZA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 30.388.940/0001-60, com sede na Rua dos Ginásticos, n. 126, Conj. 01, Sala 02, Centro, Joinville/SC, representada por Lucas Rafael G. C. Cidral, advogado inscrito na OAB/SC n. 46.240, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.101/2005.

III. No mais, cumpra-se a decisão em conformidade com o determinado no Evento 308:417, facultando-se a assinatura do Termo a que alude o art. 33 da Lei n. 11.101/2005 fora da sede do Juízo, mediante a disponibilização do documento nos autos pelo cartório judicial, para acesso e subscrição pelo administrador ora nomeado.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL OSORIO CASSIANO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310006391379v10** e do código CRC **6099b9bd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL OSORIO CASSIANO
Data e Hora: 04/09/2020, às 16:35:50

0501720-02.2011.8.24.0038 **310006391379 .V10**